

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO/PA**

**Ref.: Inquérito Civil – Simp nº 000464-148/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições, com especial amparo nos artigos 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Nº 8.625/93; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Nº 7.347/85; dispositivos da Lei Nº. 8.078/90 e da legislação processual civil em vigor, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **MUNICÍPIO DE BAIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº. 05.425.871/0001-70, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal e/ou Exmo. Procurador Geral do Baião, podendo ser citado na sede do governo municipal, Praça Santo Antônio, 199, Baião-PA, pelas razões fáticas e de direito que passa a seguir narradas:

**DOS FATOS**

A presente ação civil pública de obrigação de fazer visa garantir o imediato fornecimento de transporte escolar para a comunidade escolar da localidade de Bração-Açú, nesta cidade de Baião, bem como o asfaltamento da via de acesso da localidade, tendo em vista que a situação da mesma é muito precária.

Foi instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Inquérito Civil – Simp nº 000464-148/2019**, através da Portaria nº24.2018, em anexo, destinado a apurar a falta de fornecimento de transporte escolar por parte do Município de Baião para os alunos da comunidade de Bração-Açú.

O procedimento acima referido foi instaurado a partir de denúncia do Conselho Tutelar de Baião, por meio do Of. nº13/2018, em anexo, onde foi relatado

que a Prefeitura de Baião não havia tomado nenhuma medida para resolver o problema da falta de transporte escolar na referida comunidade.

Esta Promotoria de Justiça expediu o Of. 133/2018, em anexo, solicitando informações acerca dos fatos para a Prefeitura de Baião, sendo que o Município informou, por meio do Of. 25/2018, em anexo, onde foi informado que o serviço prestado de transporte escolar para a referida comunidade estaria regular e que se houve alguma dificuldade em relação ao mesmo foi devido ao período chuvoso. Informou ainda que seria fornecido uma “ajuda de custo ” para a comunidade comprar combustível.

A Prefeitura de Baião encaminhou ainda a cópia do Contrato nº 005/2017 – CPL/PMB/SEMED/PNATE, em anexo (fls. 11-21), celebrado entre o Município de Baião e a empresa TRANSPORTE RODONORTE LTDA, com previsão de vigência de 12/08/2017 até 31/12/2017, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar na zona rural de Baião.

Foi expedido ainda o Of. 205/2018 (fls. 22/23), em anexo, datado de 07/03/2018, por esta Promotoria de Justiça, endereçado à Secretária Municipal de Educação, solicitando informações acerca do “ônibus escolar que atende a comunidade de Bração-Açú, especificando ano, modelo, registro do veículo junto ao órgão de executivo de trânsito do Estado do Pará, comprovação da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, se há pintura de faixa horizontal na cor amarela com dístico ESCOLAR, nome do condutor e cópia da carteira de habilitação.” Além disso, foram solicitadas informações acerca da vigência do contrato 005/2017, uma vez que o mesmo estava previsto para terminar em 31/12/2017.

Foi expedido o Of. 207/2018 (fls. 24), por esta Promotoria de Justiça, ao Conselho Tutelar solicitando informações atualizadas acerca da situação do transporte escolar na comunidade de Bração – Açú, sendo informado através do Of. 21/2018 e do **termo de inspeção de fls. 26, em anexo**, que o problema persistia e que “a prefeitura não havia fornecido nenhuma ajuda de custo para os moradores e também não foi normalizado o transporte escolar na localidade.”

Ainda de acordo com o termo de inspeção realizado pelo Conselho Tutelar, foi relatado que: “ (...) recebemos a senhora Rosilene que veio representando a comunidade e nos relatou que seu filho Warnison Rodrigo Monteiro dos Santos, de 15 anos de idade, estava sem aulas há quinze dias (sic) devido, a falta do combustível prometido pela gestão, não só seu filho como diversos alunos da região. E assim, violando os direitos desses alunos.”

Consta nos autos, certidão da servidora do MP (fls. 28), informando que não houve resposta ao Of. 205/2018, encaminhado à Secretária Municipal de Educação.

Foi expedido o Of. 436/2018 (fls. 36), por esta Promotoria de Justiça, encaminhado à direção da empresa Transporte Rodo-Norte Ltda-ME, onde foram

requisitadas diversas informações em relação ao contrato de prestação de serviços de transporte e dos veículos utilizados.

Em resposta, a empresa encaminhou o Of. 021/2018 (fls. 40), onde a mesma informou que prestou serviços para a Prefeitura de Baião do dia 11/08/2017 até 31/12/2017 e que o referido contrato não foi prorrogado, bem como encaminhado os documentos de fls. 41-46.

Consta nos autos, o Of. 091/2018 (fls. 47), da SEMEC, informando os dados seguintes: ano VW/KOMBI, modelo 2009, registro junto ao Detran/PA, nº 0012396442-3, placa MFY-3933, condutor de nome Adailson de Oliveira da Silva, carteira de habilitação nº 02181970565. Foram encaminhados os documentos de fls. 48-53.

Foi expedido em 10/04/2019, o Of. 114/2019 (fls. 55), por esta Promotoria, requisitando ao Conselho Tutelar a realização de uma vistoria na comunidade de Bração-Açu, zona rural de Baião, afim de que fosse verificada a situação atualizada do transporte escolar oferecido pelo Município.

Em resposta, o Conselho Tutelar encaminhou o Of. 100/2019 (fls 56), encaminhando relatório acerca do assunto. No relatório apresentado (fls. 57), foi narrado que “ (...) alguns pais e alunos que moram , mas estudam na zona urbana, os mesmos relataram (sic) que não está tendo transporte escolar pelo motivo que a estrada que liga a cidade até a localidade do Bração se encontra intrafegável para ônibus...alguns alunos que necessitam do transporte escolar e que não tem familiares, para passar este período na cidade desistiram, e com isso aconteceu uma grande evasão escolar. ”

Diante dessa situação de abandono e descaso por parte do Município de Baião, esta Promotoria de Justiça expediu a **Recomendação Nº 004/2019 (fls. 60-61)**, afim de que a Prefeitura de Baião no prazo de 40 dias, regularizasse o transporte escolar para os alunos da Comunidade Bração-Açu, por meio de veículo adequado e seguro, devendo ser realizada a pavimentação da via que estaria intrafegável, devendo após, o prazo assinalado ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, os documentos do veículo e do motorista.

A referida recomendação foi encaminhada para cumprimento imediato à Prefeitura de Baião e à Secretária Municipal de Educação, conforme ofícios de fls. 62-63, porém, lamentavelmente não houve resposta acerca do cumprimento, o que demonstra a impossibilidade e falta de interesse em resolver o problema administrativamente.

Portanto, torna-se imperiosa a atuação do Estado-Juiz no caso concreto para determinar o fornecimento imediato de transporte escolar por parte do Município de Baião aos alunos da comunidade de Bração Açu, bem como a pavimentação da via de acesso da comunidade, como medida necessária à efetivação do direito fundamental à educação e a dignidade da pessoa humana.

## DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em face do disposto no art. 127, *caput*, da CF/88, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por via de consequência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à educação. *In casu*, para aqueles que dependem do transporte escolar na comunidade Bração-Açú, nos termos do art. 205 e ss, da Magna Carta de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de *interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base* (art. 82, inciso I, c/c. o art. 81, Parágrafo único, inciso II, CDC).

No presente caso, vê-se com facilidade que o bem tutelado é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e funcionários, inclusive crianças e adolescentes, por conseguinte ligados à escola e ao Estado por uma relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula, impostergável do ponto de vista material.

Para corroborar esse entendimento, *expressis verbis* a doutrina:

*"[5] INTERESSES OU DIREITOS "COLETIVOS" – Os interesses ou direitos "coletivos" foram conceituados como "os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)" (In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et al] – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária; 1995, págs. 503/504).*

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes e funcionários aos

seus correspondentes direitos, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada alunos e funcionários do estabelecimento de ensino.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado, a prestação de ensino de qualidade é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço de ensino.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observado somente o universo daqueles estudantes que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – estudantes que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante vê-se no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de *interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum*, *in verbis*:

“Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa” (*In* Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). Ainda, “...procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de *ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos*. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (*decorrentes de origem comum*). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) ‘Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quantos se encontram em igual situação (homogeneidade

*decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)* (Des. Rodolfo de Camargo Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). *'Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público'* (Ministro do STF e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173) (grifei).

Averba ADA PELLEGRINI GRINOVER que *'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo em se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6/RS, j. 21-9-1994, v.u.)"* (In: Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pag. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública.

## DO DIREITO

A CF/88 fez da Educação o primeiro e mais importante dos direitos sociais, como um valor de cidadania e dignidade da pessoa humana, essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para a realização dos ideais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, com a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e regionais e livre de quaisquer formas de discriminação (art. 3.º, da CF).

Cumpre, neste passo, fazer antecipadamente a ressalva que o princípio da separação dos poderes não pode ser lembrado como escusa para o não cumprimento das obrigações, ante a precariedade das instalações da Escola Municipal "José Correia de Medeiros", cujas irregularidades são passíveis de ensejar

danos à saúde, incolumidade física, qualidade de ensino e vida dos alunos. Seguindo esta linha, transcrevem-se os seguintes julgados:

*“(TJSC-162913) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESCOLA PÚBLICA. OBRAS EMERGENCIAIS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE SEGUE MANTIDA, DIANTE DA PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, QUE APRESENTAM IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE ENSEJAR DANOS À SAÚDE E À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS, SERVIDORES E TERCEIROS QUE ALI CIRCULAM. FATO CONSTATADO IN LOCO PELO JULGADOR A QUO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE ENCONTRA SUSTENTÁCULO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Consagrado pela Constituição Federal o princípio da separação dos Poderes, não há admitir a ingerência indevida do Poder Judiciário em ato de natureza discricionária, como sói o são as obras de reparos em estabelecimento de ensino. No entanto, **presente a lesão ou ameaça direta a direitos consagrados pela Carta Política, deve o Poder Judiciário intervir, mesmo porque “[...] uma Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à creche, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria intelectual que assola o país”** (REsp nº 575280, rel. Min. Luiz Fux). Caso em que se busca a tutela de urgência a fim de compelir o Estado de Santa Catarina a realizar obras emergenciais em escola pública, cujas condições são absolutamente precárias, de modo a colocar em risco a incolumidade física dos alunos e servidores, pelo que malferidos não só princípios constitucionais, v.g. cidadania, dignidade da pessoa humana, como também normas infraconstitucionais. Decisão concessiva que encontra amplo respaldo legal e, nesse passo, não comporta censura, exceto no que diz respeito à astreinte, que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comporta redução.”* (Agravo de Instrumento nº 2009.034021-7, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Vanderlei Romer. unânime, DJe 09.12.2009). (grifo nosso)

*“(TJSE-012835) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. ERROR IN PROCEDENDO NÃO CONSTATADO. ART. 2º DA LEI 8.437/92 LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. REALIZAÇÃO DE REPAROS EM ESCOLA PÚBLICA DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO*

*CONFIGURADA. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA-DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. I. Não prospera a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que o próprio agravante se contradiz ao defender a exiguidade do prazo estabelecido para cumprimento da determinação judicial, não subsistindo, por óbvio, a argumentação no sentido de que já adotara as medidas necessárias ao atendimento da pretensão ministerial. Ora, se de fato já houvesse o recorrente adotado tais medidas, certamente não estaria agora pugnando pela extensão do prazo arbitrado, acaso mantida a liminar; II. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar de reparos em escola pública de primeiro grau, onde se constata perigo à incolumidade física de crianças, professores e funcionários; III. In casu, não se verifica ofensa ao princípio da separação dos poderes ou ao postulado da reserva do possível, vez que a ordem judicial ora combatida não invadiu a esfera administrativa, cingindo-se a determinar o cumprimento da lei, com o intuito de preservar a saúde e a integridade física das pessoas que frequentam a escola prof. José Antônio da Costa Melo, limitando-se a ordenar a realização de obras de pequeno vulto, as quais não implicam em impacto significativo no orçamento municipal; IV. Recurso conhecido e desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 1110/2010 (11745/2010), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. unânime, DJ 29.11.2010).*

A realidade educacional brasileira, apesar dos esforços históricos dos educadores e dos avanços formais da legislação para superá-los, infelizmente ainda carrega insuficiências gritantes e um descompasso com a situação econômica do país. Um exemplo disso é o caso em questão, em que as pessoas estudam às duras penas, em ambiente precário, e não têm garantido sequer a merenda escolar.

Para um país como o nosso, de tantas desigualdades a questão deve ser priorizada, para que não se cometam injustiças e se proíba alguém de estudar e trabalhar, condenando-o a um ciclo vicioso de pobreza e de exclusão social.

Nesse sentido, vale a pena trazermos à lume, os ensinamentos do grande filósofo político norte-americano John Rawls, para quem uma sociedade será considerada “bem ordenada quando não apenas está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando também é regulada por uma concepção pública de justiça.” (RAWLS, John. Uma teoria da justiça, pg. 04, Ed. Martins Fontes). Isto significa que somente teremos uma sociedade justa se o Estado distribuir, de maneira equitativa, os bens primários dentre os membros da sociedade. O direito fundamental à educação pode ser considerado como um bem primário a ser distribuído pelo Estado.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece atualmente as diretrizes e bases da educação nacional, foi modificada pela Lei nº 12.796, de 2013.

Essa lei, ao definir as diretrizes e bases da educação nacional, estabeleceu que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado

mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio e educação infantil gratuita às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 4º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso II).

Em 1990, o Brasil participou da Conferência Mundial de Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, convocada pelo Unesco, Unicef, PNUD e Banco Mundial. Dessa conferência, assim como a Declaração de Nova Delhi - assinada pelos nove países em desenvolvimento de maior contingente populacional do mundo -, resultaram posições consensuais na luta pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos, capazes de tornar universal a educação fundamental e de ampliar as oportunidades de aprendizagem para crianças, jovens e adultos.

Tendo em vista o quadro atual da educação no Brasil e os compromissos assumidos internacionalmente, o Ministério da Educação coordenou a elaboração do Plano Decenal de Educação para Todos (1993-2003), concebido como um conjunto de diretrizes políticas em contínuo processo de negociação, voltado para a recuperação da escola fundamental, a partir do compromisso com a equidade e com o incremento da qualidade, como também com a constante avaliação dos sistemas escolares, visando ao seu contínuo aprimoramento.<sup>1</sup>

O Plano Decenal de Educação, em consonância com o que estabelece a Constituição de 1988, afirma a necessidade e a obrigação de o Estado elaborar parâmetros claros no campo curricular capazes de orientar as ações educativas do ensino obrigatório, de forma a adequá-lo aos ideais democráticos e à busca da melhoria da qualidade do ensino nas escolas brasileiras.

Nesse sentido, a leitura atenta do texto constitucional vigente mostra a ampliação das responsabilidades do poder público para com a educação de todos, ao mesmo tempo em que a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, priorizou o ensino fundamental, disciplinando a participação de Estados e Municípios no tocante ao financiamento desse nível de ensino.

Com certeza quando o Estado, o Município e a escola permitem (ou se omitem) diante dessa grave situação, violam flagrantemente direitos, pois *“um cidadão fora da escola é um cidadão a menos”, “a escola que não atrai o interesse do aluno perde para o bar e a boate”, “uma escola caindo aos pedaços prejudica a aprendizagem, no mínimo, pelo desconforto”*.

A adesão dos operadores da Justiça e de todo o sistema de garantia na luta para a efetividade do Direito à Educação é importantíssima para o desenvolvimento do país. Daí, não pode negar-se solução para problema tão grave e basilar. Em principal, porque diz respeito a crianças e adolescentes.

---

<sup>1</sup> Infelizmente, o projeto de lei que valida o Plano Nacional da Educação 2011-2020 segue sem aprovação no Congresso Nacional até a presente data.

O Direito à Educação Escolar abrange a universalidade do acesso e permanência, colocada na Constituição Federal (art. 206, inciso I e na LDB (art. 3.º, inciso I) como princípio do ensino, assegura à criança e ao adolescente a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Sem dúvida, a permanência na escola constitui-se num desafio da educação escolar, que não se restringe mais tão-só ao direito à vaga, mas no direito ao ingresso, à permanência e ao sucesso, de êxito.

O direito à educação previsto na CF/88 é cláusula pétrea, núcleo irreformável da Constituição, não podendo ser contrariada por legislação que vier a ultrapassá-la ou com ela chocar-se. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro MARCO AURÉLIO, asseverando o vínculo de continência dos direitos sociais com as garantias do § 4.º do art. 60: *“Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5.º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura “direitos sociais”, no art. 6.º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do § 2.º do art. 5.º”* (STF, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, RTJ, 150:68). A jurisprudência avançou na decisão do Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a norma do art. 150, III, “b”, da CF, por força do disposto no § 2.º do art. 5.º, verdadeiro direito fundamental do cidadão-contribuinte, consagrando assim, o princípio da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais da nossa Constituição.

Deve ainda, esse entendimento, ser conjugado com o art. 5.º, § 1.º, da CF/88, o qual diz que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. E não só. A interpretação que melhor se adapta ao sentido da Constituição de 1988 deve incluir os direitos sociais, dentre eles o direito à educação, entre as cláusulas pétreas. Segundo INGO SARLET, *“a função precípua das assim denominadas ‘cláusulas pétreas’ é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição (...) constituindo os direitos sociais (assim como os políticos) valores basilares de um Estado social e democrático de direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional”* (In: **SARLET**, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 363). Ainda, já resta consagrado o entendimento que *“o princípio da dignidade da pessoa humana tem o sentido de uma cláusula “aberta”, de forma a respaldar o surgimento de “direitos novos” não expressos na Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando assim, o disposto no art. 5.º, § 2.º. Estreitamente relacionada com essa função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento Constitucional”* (In: **FARIAS**, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos, p. 54).

EROS ROBERTO GRAU ensina bem que é preciso muito mais para realizar-se a Justiça do que a análise fria da Lei: *“Aplicar o direito é torná-lo efetivo. Dizer que um direito é imediatamente aplicável é afirmar que o preceito no qual é inscrito é auto-suficiente, que tal preceito não reclama – porque dele independe –*

*qualquer ato legislativo ou administrativo que anteceda a decisão na qual se consume a sua efetividade (...). Preceito imediatamente aplicável vincula, em última instância, o Poder Judiciário. Negada pela Administração Pública, pelo Poder Legislativo ou pelos particulares a sua aplicação, cumpre ao Judiciário decidir pela imposição de sua pronta efetivação” (In: **GRAU**, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 4.<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, p. 313/191).*

Segundo o jurista, “a aplicação do direito supõe a tomada de uma decisão pela sua efetividade. Ao Judiciário cabe não apenas reproduzir o direito, mas também produzi-lo, retido pelos princípios jurídicos. Não se pretende atribuir ao Judiciário a função legislativa, mas, com base no princípio da supremacia da Constituição, assegurar a pronta exeqüibilidade de direito ou garantia constitucional imediatamente aplicável”. Quanto à afirmação de que tal postura viola o princípio da “Separação de Poderes”, Eros Grau responde que “cumpre tão somente lembrar que além de o Legislativo não deter o monopólio do exercício da função normativa, mas sim, apenas, da função legislativa, já de há muito se tem por superada a concepção de que a razão humana seria capaz de formular preceitos normativos unívocos, nos quais antevistas, em sua integridade, todas as situações da realidade que devem regular”. “O Poder Judiciário, então, estará, de uma banda, vinculado pelo dever de conferir efetividade imediata ao preceito. De outra, estará autorizado a inovar o ordenamento jurídico suprimindo, em cada decisão que tomar, eventuais lacunas que, não estivesse o preceito dotado de aplicabilidade imediata, atuaria como obstáculo a sua exeqüibilidade”, conforme disse MARIOS AUGUSTO MALISKA citando EROS ROBERTO GRAU (In: **MALISKA**, Marios Augusto. O Direito à Educação e à Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio. Fabris Editor, 2001, págs. 107 e 108).

Ainda, FLÁVIA PIOVESAN assevera que a norma do art. 5º § 1º da Constituição Federal impõe “aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental. Este princípio intenta assegurar a força dirigente e vinculante dos direitos e garantias de cunho fundamental, ou seja, objetiva tornar direitos prerrogativas diretamente aplicáveis pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário” (In: **PIOVESAN**, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 64).

Isso, sem contar que na “aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum” (art. 5º, do Dec.-Lei n.º 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A própria Constituição Federal vigente prevê expressamente ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão” (art. 227, caput). Isso, sem contar que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205). Daí o alerta do § 2.º, do art. 208, de que “o não-oferecimento do ensino

*obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”. Em outras palavras, por suas idades as crianças e os adolescentes estão amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todo ser humano nasce com um potencial e tem o direito de desenvolvê-lo, a escola é essa oportunidade que abrange o direito ao ingresso (nenhuma criança ou adolescente fora da escola), ao regresso (a criança ou adolescente que, por qualquer motivo, tenha se afastado da escola, tenha o direito de retomar os estudos), permanência (que a evasão seja evitada a todo custo) e sucesso (a progredir).

A educação é um direito público subjetivo, pois reconhecida como o caminho para o homem evoluir crescer pessoal e profissionalmente.

Como direito público subjetivo equivale a pretensão jurídica dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a omissão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica.

Por ser um direito social, a educação para efetivar-se depende do envolvimento da sociedade. Assim, não é à toa que o art. 205 da CF/88 diz ser “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”.

A Magna Carta Política vigente, reconhecendo esse direito a todos, teve em vista o desenvolvimento do indivíduo, capacitando-lhe para o exercício da cidadania, qualificação para o mercado de trabalho e preparo para a vida, em geral.

Destaque-se que, a temática da educação não é tratada apenas na Seção I, do Capítulo III da CF/88, mas em outros dispositivos, os quais trabalham diretamente o assunto, como por exemplo, os arts. 22, XXIV, 23, V e 24, IX. Inclusive, explicita princípios e normas inerentes à educação. Isso, sem contar as normas universais as quais se aplicam ao processo educacional como a cláusula do *due process of law* (art. 5.º LIV), a diretriz da isonomia (art. 5.º, *caput*) ou o vetor da legalidade (art. 5.º, II), basilares de todo sistema jurídico.

A Lei n.º 9.394, de 20.12.96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, completa as bases jurídicas da educação no ordenamento jurídico brasileiro. Isso, sem contar as demais leis atinentes ao assunto como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, do pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública; da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, da

garantia de padrão de qualidade e do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 206).

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, progressiva e universalização do ensino médio gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, educação infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208).

Ainda, compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Como todo direito social, é tarefa árdua efetivá-lo, pois dependente de todos, Estado e sociedade. A aproximação entre o ente público e a população é imprescindível não só para o seu exercício como para cumprimento do projeto constitucional de dignidade da pessoa humana, do seu pleno desenvolvimento, de seu preparo para o exercício da cidadania e de sua qualificação para o trabalho.

Nessa área, a participação de todos é fundamental para que o sistema educacional funcione plenamente, pois há muito para evoluir-se. Até porque a educação é conceito mutável no tempo, construindo-se dia a dia com a evolução social.

O direito à educação é tão amplo que qualquer conceito sobre o mesmo corre o risco de ser ultrapassado no próprio momento de sua feitura, pois constitui-se de acordo com os valores sociais e as ideologias dominantes na época. Porém, hoje está consagrado que esse direito abrange não só o direito de estudar, mas os de freqüentar a sala de aula, participar das atividades escolares, de aprender, ser mantido na mesma e a de ter êxito. Em sentido extensivo, de progredir.

Assim, o ensino ministrado deve ser obrigatoriamente de qualidade, possível em igualdade de condições, com os recursos necessários e sem violências, respeitando-se os valores sociais e da família. Corroborando isso, vale transcrever o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

*“1 - Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que diz respeito aos ensinamentos elementares e fundamentais. O*

*ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve ser assegurado a todos, em plenas condições de igualdade, em função do mérito.*

*2 - A Educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humano e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. Ela deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.*

*3 - Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos.*

*4 - A educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.*

*5 – A educação deve favorecer a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.”.*

E há muito para evoluir-se nesse campo, posto que no Brasil o exercício do direito da educação ainda é construído por entendimentos de órgãos administrativos e decisões judiciais, muitas vezes, dissociados da realidade nacional de pobreza e exclusão social, baseados em conceitos ultrapassados.

Defender o direito à educação é defender o exercício da cidadania. Sem educação, a democracia fica irremediavelmente comprometida, como bem disse HESSE: *“Em tudo, democracia é, segundo seu princípio fundamental, um assunto de cidadãos emancipados, informados, não de uma massa de ignorantes, apáticos, dirigida apenas por emoções e desejos irracionais que, por governantes bem intencionados ou mal intencionados, sobre a questão do seu próprio destino, é deixada na obscuridade”* (In: **HESSE**, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução portuguesa por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 318).

Já lecionamos em outra ocasião no sentido de que *“ é impensável falarmos em democracia senão for garantido ao povo à realização dos direitos sociais. O Judiciário deve garantir que esses sejam efetivados. Esta postura, também não é uma violação ao princípio da separação, como demonstramos.”* (**FARIAS**, Márcio de Almeida. Judicialização da saúde: doutrina e jurisprudência, pg. 56, Ed. Lumen Juris).

O papel do Ministério Público na área educacional deve ser o de engajar-se no processo como um todo, para cumprimento das suas atribuições de fiscalização dos recursos públicos e de observância dos princípios constitucionais. Acima de tudo, para formação de uma mentalidade libertadora, de valorização do

ensino e de inclusão social, preferindo-se, sobretudo a execução do serviço educacional e seu funcionamento, a rigor de qualidade.

Uma luta deve ser travada, por toda a sociedade, árdua e possível pelo acesso das pessoas à escola e melhoramento do ensino neste país.

Se a mobilização popular e os termos de ajustamentos de conduta não derem certo, o que aliás tem sido a tônica em outras demandas com o Estado do Pará com relação a educação, não haverá outro posicionamento a ser tomado, senão a propositura de ações civis, de improbidades e denúncias criminais pelo Órgão Ministerial, fazendo valer a sua missão constitucional, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da CF/88.

A luta por novos e melhores dias para a juventude e toda a sociedade brasileira só pode ter como ponto de partida a efetivação do direito à educação, como antídoto à marginalização social que encaminha as pessoas à mendicância, à prostituição e à delinquência.

Sendo o Estado e a escola responsáveis prioritariamente pela educação, conclui-se que alguns princípios da educação contidos no art. 206 da CF/88 não estão sendo observados na escola em questão. Senão, vejamos: ***I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes pública; VI - gestão democrática do ensino do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal*** (com destaque).

Inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e ss, em especial art. 206, item VII da CF/88; art. 227 da CF/88; art. 196 e ss da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.394/96 e outros.

## DA NECESSIDADE DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA

A Lei nº 7.347/85 regula a matéria procedimental da Ação Civil Pública. Em seu artigo 12, há a hipótese da medida liminar, diante de eventual necessidade de tutela instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal, de cunho cognitivo, garantido a efetividade e utilidade desta.

A medida liminar, com a recente vigência do Novo Código de Processo Civil, consoante dispões seus artigos 300 e seguintes, requer além das condições comuns da ação, condições específicas, ou seja, a presença da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano**.

*In casu*, encontram-se os requisitos presentes:

A **probabilidade do direito** em razão da situação apresentada mediante desrespeito a garantia do direito à educação como direito social, previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal, consubstanciada pelos documentos que acompanham à inicial, **em especial as vistorias realizadas pelo Conselho Tutelar e a Recomendação ministerial**, que comprovam o estado de completo abandono da Comunidade de Bração-Açú, no tocante ao transporte escolar, por parte do Poder Público.

O **perigo de dano** surge no caso em questão, devido a inércia do réu (Município de Baião) que praticamente abandonou a Comunidade de Bração-Açu, a qual encontra-se em um situação calamitosa, tendo sua principal via de acesso intrafegável e sem fornecimento de transporte escolar regular aos alunos.

Diante disso, deve a medida liminar ser deferida para que o réu **imediatamente** forneça, de forma segura e regular, transporte escolar aos alunos da comunidade de Bração – Açu, e que a via de acesso seja pavimentada, afim de garantir condições mínimas de dignidade aos alunos que não estão assistindo as aulas, devido a esses problemas.

## DOS PEDIDOS

Posto isso, requer o Ministério Público do Estado do Pará:

1) a concessão da tutela liminar de urgência, *inaudita altera pars*, com fundamento no artigo 12, da Lei nº. 7.347/85, e artigos 300 e ss., do NCPC, nos termos seguintes:

**1.a) Que o Município de Baião, seja imediatamente compelido a fornecer transporte escolar de forma continua, por meio de veículo adequado e seguro, aos alunos da Comunidade de Bração-Açú, bem como inicie a pavimentação da via de acesso (Ramal do Fernandes), na Comunidade de Bração-Açú, no prazo de 60 dias;**

**1.b) o arbitramento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida liminar, em face do Município de Baião, acaso deferida;**

2) a citação do Município de Baião, na pessoa do Prefeito Municipal ou do Procurador-Geral do Município, no endereço inicialmente apontado para, querendo, contestar esta ação no prazo de lei, sob pena de revelia;

**3)** nos termos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, **o Autor opta pela realização de audiência de conciliação ou mediação**, posto que, apesar de se tratar de direitos indisponíveis, existe possibilidade de autocomposição;

**4)** seja reconhecida a aplicabilidade na espécie do previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor – C.D.C., qual seja, inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência dos usuários deste serviço público;

**5)** a procedência *in totum* das pretensões sistematicamente formuladas nesta peça de ingresso, afim de que o Município de Baião seja condenado a fornecer transporte escolar seguro e regular aos alunos da Comunidade de Bração - Açú, bem como inicie a pavimentação da via de acesso à comunidade, conforme detalhado no item relativo ao pedido liminar, protestando, ao fim, pela confirmação da liminar, acaso concedida.

Protesta provar o alegado mediante a produção de todo gênero de provas admitidas em direito e, em especial, a juntada de novos documentos, testemunhal, pericial, além do depoimento pessoal do representante do réu, sob pena de confissão.

Dá-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Baião – Pa, 07 de Dezembro de 2020.

**MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS**  
**Promotor de Justiça Titular da PJ de Baião**